

**PARTE D****MINISTÉRIO PÚBLICO**

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extrato) n.º 989/2017

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão plenária no dia 31 de outubro de 2017, deliberou nos termos do n.º 2 do artigo 99.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, nomear, em comissão de serviço, para o cargo de magistrado do Ministério Público coordenador de comarca os seguintes magistrados:

Agostinho Francisco de Sousa Fernandes, procurador da República como coordenador da comarca do Viana do Castelo;

António Augusto Manso, procurador-geral-adjunto como coordenador da Comarca do Porto;

Branca Maria Gonçalves de Almeida Lima, procuradora da República como coordenadora da Comarca de Portalegre;

Carlos José do Nascimento Teixeira, procurador da República como coordenador da comarca de Vila Real;

José Carlos Ribeiro da Cruz Laia Franco, procurador da República como coordenador da Comarca de Évora;

José Manuel Gonçalves Oliveira Fonseca, procurador da República como coordenador da Comarca de Aveiro;

José Manuel dos Santos Barquinha Branco, procurador da República como coordenador da comarca de Santarém;

Luísa Isabel Vieira Verdasca Sobral Matias Pinto, procuradora da República como coordenadora da Comarca de Lisboa Oeste;

Maria José Guimarães Pereira Eleutério Silva, procuradora da República como coordenadora da comarca de Porto Este;

Maria de Lurdes Rodrigues Correia, procuradora da República como coordenadora da Comarca da comarca da Madeira;

Paulo Jorge Vieira Morgado de Carvalho, procurador da República como coordenador da Comarca de Lisboa

Para efeitos do n.º 10, da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 10/10/2017, as comissões de serviço têm a duração de 3 anos, contados a partir da publicação no *Diário da República*.

3 de novembro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

310897169

Deliberação (extrato) n.º 990/2017

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão plenária no dia 6 de junho e 11 de julho de 2017, deliberou nos termos do artigo 100.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, renovar a comissão de serviço, aos magistrados do Ministério Público coordenadores das seguintes comarcas:

António Augusto Artilheiro, procurador da República, coordenador da comarca de Leiria;

António Jorge Dias Carreira, procurador da República, coordenador da comarca da Guarda;

Dionísio de Apresentação Xavier Mendes, procurador da República, coordenador da comarca de Lisboa Norte;

Domingos Fernando Martins de Almeida, procurador da República, coordenador da comarca de Viseu.

Francisco Álvaro André de Mendonça Narciso, procurador da República, coordenador da comarca de Faro;

João Manuel Matos Ramos, procurador da República, coordenador da comarca de Castelo Branco;

João Paulo Ferraz Carreira, procurador da República, coordenador da comarca dos Açores;

Jorge Adelindo Sousa Gonçalves, procurador-geral-adjunto, coordenador da comarca de Braga;

José Bernardo Almeida Marujo, procurador-geral-adjunto, coordenador da comarca de Beja;

José Joaquim Remísio Melhorado, procurador da República, coordenador da comarca de Bragança;

Júlio Francisco Teixeira de Pina Martins, procurador-geral-adjunto, coordenador da comarca de Setúbal;

Maria José Valente de Melo Bandeira, procuradora-geral-adjunta, coordenadora da comarca de Coimbra.

Para efeitos do n.º 10, da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 10/10/2017, as comissões de serviço têm a duração de 3 anos, contados a partir da publicação no *Diário da República*.

3 de novembro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

310897177

**PARTE E****ERC — ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL****Aviso n.º 13358/2017**

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social torna público que, na sua reunião de 25 de outubro de 2017, adotou o Projeto de Regulamento de alteração do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, relativo às “Quotas de música portuguesa — Regime de exceção”, determinando, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 62.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro) submetê-lo a consulta pública, pelo prazo de 30 dias, disponibilizando o texto no seu sítio eletrónico e na 2.ª série do *Diário da República*.

Assim, convidam-se todos os interessados a dirigir por escrito à Entidade Reguladora para a Comunicação Social eventuais sugestões,

dentro do período atrás referido, as quais deverão ser remetidas para o endereço eletrónico regqmusica@erc.pt.

25 de outubro de 2017. — O Conselho Regulador da ERC: *Carlos Magno*, presidente — *Alberto Arons de Carvalho*, vice-presidente — *Luisa Roseira*, vogal.

Nota Justificativa

O Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, relativo às “Quotas de música portuguesa — Regime de exceção”, foi aprovado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) para dar cumprimento ao estipulado no n.º 3 do artigo 44.º-E da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, na redação da Lei n.º 7/2006, de 3 de março, segundo o qual a competência para a determinação dos serviços de programas abrangidos pela exceção consagrada no n.º 1 artigo 44.º-E compete à ERC, devendo esta tornar públicos os critérios a seguir para efeitos da respetiva qualificação.

Note-se que a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, na redação da Lei n.º 7/2016, de 3 de março, estabelecia, no artigo 44.º-A, a obrigação de

emissão de uma quota mínima variável entre 25 % e 40 % de música portuguesa, consagrando o n.º 1 do artigo 44.º-E do mesmo diploma um regime de exceção para alguns serviços de programas, atendendo ao modelo específico da sua programação.

Foi com base nos dados relativos ao mercado discográfico nacional no ano de 2007 que a ERC fixou quais os serviços de programas suscetíveis de se enquadrarem no regime de exceção previsto no n.º 1 do artigo 44.º-E do diploma referido.

A Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, posteriormente alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, aprovou a atual Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.

Na atual Lei da Rádio, a obrigação de emissão de uma quota mínima variável de 25 % a 40 % de música portuguesa mantém-se no n.º 1 do artigo 41.º, bem como se mantém as sub-quotas de 60 % de música composta ou interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados Membros da União Europeia (artigo 43.º), e 35 % de música recente (artigo 44.º), e ainda se mantém o regime de exceção às normas constantes da secção “Música Portuguesa” do referido diploma (artigo 45.º), encabeçada pelo artigo 41.º.

De acordo com o n.º 2 do artigo 45.º da atual Lei da Rádio, a competência para determinar os serviços de programas abrangidos pela exceção continua a pertencer à ERC, devendo esta tornar públicos os critérios a seguir para efeitos da respetiva qualificação.

Com base na norma de exceção (primeiro, n.º 1 do artigo 44.º-E da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro e atualmente, n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), e tendo em conta os géneros musicais de produção nacional insuficiente fixados no artigo 4.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro (Hip Hop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/Blues, Dance e Clássica), a ERC deliberou, até à presente data, isentar da observância do regime legal de quotas de música portuguesa 32 dos 61 serviços de programas de rádio atualmente classificados como temáticos musicais, mediante requerimento dos operadores e de acordo com o modelo de programação em vigor nesses serviços de programas (Dá-se por integralmente reproduzida e faz parte integrante da presente deliberação a lista dos serviços de programas isentos da observância do regime legal de quotas de música portuguesa, Anexo A).

A Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, veio também impossibilitar a associação de serviços de programas generalistas com serviços de programas temáticos, no seu artigo 10.º n.º 1, pelo que se mostra desadequado manter a atual redação do artigo 7.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro.

Refira-se, contudo, que não existe atualmente constituída nenhuma situação de isenção da observância do regime legal de quotas de música portuguesa com base no referido artigo 7.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro.

Por outro lado, situações como associações, estabelecidas ao abrigo do artigo 10.º da atual Lei da Rádio, ou situações de estabelecimento de parcerias entre serviços de programas temáticos musicais, ao abrigo do artigo 11.º do referido diploma, quando apenas um dos serviços goza de uma isenção anteriormente concedida, deverão ser devidamente regulamentadas.

Atualmente, todas as associações e parcerias constituídas entre serviços temáticos com base em modelos programáticos que assentam nos géneros musicais elencados como insuficientemente produzidos em Portugal no artigo 4.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, gozam da isenção da observância do regime legal de quotas de música portuguesa.

Atendendo à previsão de uma evolução inevitável do mercado discográfico nacional, que não é estanque e está em constante alteração, o próprio Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, previu, no seu artigo 8.º, revisões regulares, com a periodicidade anual, ao regime das “Quotas de música portuguesa — Regime de exceção”. Essas revisões terão por base os indicadores disponíveis em matéria de produção discográfica no mercado nacional relativos ao ano anterior.

Não obstante, por impossibilidades várias relacionadas com a dificuldade sentida no apuramento dos indicadores que devem estar na base de uma revisão ao Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, o mesmo manteve-se até à data inalterado.

Mostra-se, assim, necessário e oportuno rever alguns pontos do regime das “Quotas de música portuguesa — Regime de exceção”, adaptando-o aos dados recolhidos junto da entidade representativa da indústria fonográfica portuguesa, a Associação Fonográfica Portuguesa (AFP), relativos a 2016, e indo ao encontro das necessidades atualmente sentidas pelos operadores quando decidem alterar os seus projetos e enveredar por modelos de programação que não foram considerados na análise de 2007. (Dá-se por integralmente reproduzido e faz parte integrante da presente deliberação a lista dos géneros musicais de produção nacional insuficiente, Anexo B)

Será ainda de considerar que a AFP se pronunciou sobre os géneros musicais de produção nacional insuficiente, tendo como ponto de partida os géneros já considerados no regulamento anterior e cumulativamente

efetuando uma consulta junto dos seus associados. Analisados que foram os contributos recebidos pela AFP e os dados por esta recolhidos, veio a pronunciar-se sobre os géneros Música Clássica, Fado, Dance/Hip Hop/Urbana, Jazz/Blues, Pop/Rock, Infantil, Outra/World music/folk; e Outros (cf. Anexo B).

A Associação Fonográfica remeteu à ERC as listas descritivas facultadas pelas suas associadas, assim como pela AMAEI — Associação de Músicos Artistas e Editoras Independentes, respeitantes às produções de 2016, por título musical, segmentados pelos géneros musicais acordados.

Atento o universo de 2263 produções musicais analisadas, relativas a 2016, verificou-se que os géneros Infantil e Dance/Hip Hop/Urbana tiveram um incremento muito significativo desde a análise efetuada em 2007, deixando de poder considerar-se como géneros musicais de produção nacional insuficiente (cf. Anexo B).

Pelo exposto e com vista à recolha dos contributos de todos os interessados, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 2, alínea c), dos Estatutos da ERC (aprovados e publicados em anexo pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), artigo 45.º, n.º 2 da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações da Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), artigo 8.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, sujeita a consulta pública o seguinte Projeto de Regulamento de alteração do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, relativo às “Quotas de música portuguesa — Regime de exceção”, nos termos previstos no artigo 62.º dos Estatutos da ERC (aprovados e publicados em anexo pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro) e nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro).

Encerrada a consulta regulamentar, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social procederá à apreciação dos contributos apresentados pelos interessados e, com a aprovação da versão final do regulamento, disponibilizará um relatório contendo referência a todos os contributos recebidos, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento desta Entidade sobre os mesmos e os fundamentos das opções tomadas.

Projeto de Regulamento

Alteração “Quotas de Música Portuguesa — Regime de Exceção”

Considerando a norma habilitante contida no artigo 45.º, n.º 2 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, posteriormente alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, Lei da Rádio, e tendo em conta que o artigo 8.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, prevê uma revisão anual do regime “Quotas de música portuguesa — Regime de exceção”.

Considerando que o mercado discográfico musical está em constante evolução e que os dados discográficos apurados pela Associação Fonográfica Portuguesa (AFP), relativos a 2016, se mostram dissonantes aos anteriores dados recolhidos em 2007, em virtude de uma maior dinamização do mercado discográfico em Portugal em 2016.

Considerando que a Lei da Rádio estabelece no artigo 41.º, n.º 1, a obrigação de emissão de uma quota mínima variável de 25 % a 40 % de música portuguesa, consagrando o n.º 1 do artigo 45.º, do mesmo diploma, um regime de exceção para alguns serviços de programas, atendendo ao modelo específico da sua programação.

Considerando que a determinação dos serviços de programas abrangidos por esse regime de exceção compete à ERC, de acordo com o n.º 2 do artigo 45.º da Lei da Rádio.

Considerando a competência prevista no artigo 24.º, n.º 2, alínea c), dos Estatutos da ERC,

O Conselho Regulador da ERC adota o seguinte Regulamento de alteração do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, relativo às “Quotas de música portuguesa — Regime de exceção”:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento “Quotas de música portuguesa — Regime de exceção”

Os artigos 2.º, 4.º, 7.º e 8.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, “Quotas de música portuguesa — Regime de exceção”, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — Os serviços de programas generalistas não se encontram abrangidos pelo presente regime de exceção, sendo-lhes exigível, nos termos dos artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio, o cumprimento das quotas de

música portuguesa durante o período de programação própria, conforme previsto no artigo 11.º, n.º 2, da Lei da Rádio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os serviços de programas, independentemente da tipologia fixada quanto ao seu conteúdo, cuja programação musical seja dedicada à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano, de acordo com o projeto aprovado, ficam excluídos da observância da quota de música recente, nos termos do artigo 44.º da Lei da Rádio, mantendo-se a exigência de cumprimento das restantes quotas fixadas naquele diploma.

Artigo 4.º

[...]

Analisados os dados do mercado discográfico referentes ao ano de 2016, divulgados pela AFP — Associação Fonográfica Portuguesa, consideram-se insuficientemente produzidos em língua portuguesa os seguintes géneros musicais: Jazz/Blues, Clássica/Erudita e Religiosa.

Artigo 7.º

[...]

Os serviços de programas temáticos musicais que se associem para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação com outros serviços de programas temáticos musicais isentos nos termos do artigo 45.º da Lei da Rádio e do presente Regulamento beneficiam de idêntico regime de isenção durante o período em que durar a associação.

Artigo 8.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Os indicadores referidos no número anterior, que permitam identificar os géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, devem ser enviados à ERC pela AFP — Associação Fonográfica Portuguesa no ano seguinte ao qual disserem respeito.

3 — A ERC torna público, através de publicação no seu sítio eletrónico, os dados fornecidos pela AFP — Associação Fonográfica Portuguesa, relativos aos indicadores referidos no n.º 1.

4 — O disposto no n.º 1 não se aplica em caso de não serem verificadas alterações significativas nos dados recolhidos pela AFP — Associação Fonográfica Portuguesa, que não se traduzam em uma alteração dos géneros musicais de produção nacional insuficiente definidos no artigo 4.º

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento “Quotas de música portuguesa — Regime de exceção”

É ditado ao Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, “Quotas de música portuguesa — Regime de exceção”, o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 7.º-Aº

Parcerias de serviços de programas

Os serviços de programas temáticos musicais que transmitam em cadeia a programação de outros serviços de programas temáticos musicais isentos nos termos do artigo 45.º da Lei da Rádio e do presente Regulamento, beneficiam de idêntico regime de isenção exclusivamente durante o período de retransmissão.

Artigo 3.º

Situações validamente constituídas

1 — As situações validamente constituídas, à data da entrada em vigor do presente regulamento, com base nos géneros musicais de produção nacional insuficiente previstos na redação do artigo 4.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, não serão afetadas com a entrada em vigor do presente regulamento, aplicando-se às mesmas a norma transitória constante no artigo 4.º

2 — A modificação do projeto em curso dos serviços de programas abrangidos pelo n.º 1, durante o período conferido pela norma transitória constante no artigo 4.º do presente regulamento, fará precluir a aplicação desse regime excecional, devendo uma nova isenção ser requerida de acordo com os artigos 5.º e 6.º do presente regulamento.

Artigo 4.º

Norma transitória

As situações validamente constituídas no n.º 1 do artigo 3.º beneficiam de um período de um ano após a entrada em vigor do pre-

sente regulamento para se adaptarem ao regime de quotas de música portuguesa previsto nos artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio.

Artigo 5.º

Republicação

1 — É republicado, em anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, o Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, com a redação conferida pelo presente regulamento.

2 — Para efeitos da republicação, atendendo à revogação da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, Lei da Rádio, onde se lê «artigo 44.º-A» deve ler-se «artigo 41.º», onde se lê «artigo 44.º-B» deve ler-se «artigo 42.º», onde se lê «artigo 44.º-C» deve ler-se «artigo 43.º», onde se lê «artigo 44.º-D» deve ler-se «n.º 1 do artigo 44.º», onde se lê «n.º 1 do artigo 44.º-E» deve ler-se «n.º 1 do artigo 45.º», onde se lê «artigo 44.º-E» deve ler-se «artigo 45.º».

3 — Para efeitos da republicação, onde se lê «Portaria n.º 265/2008, de 9 de Abril» deve ler-se «Portaria 373/2009, de 8 de abril».

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Republicação do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro

“Quotas de música portuguesa — Regime de exceção”

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto a definição dos critérios a aplicar para determinar os serviços de programas temáticos musicais que devem ser considerados excluídos da observância das quotas de música portuguesa fixadas nos artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio, cujo valor mínimo é de 25 %, nos termos estabelecidos pela Portaria 373/2009, de 8 de abril.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Consideram-se exclusivamente abrangidos os serviços de programas que se encontram classificados como temáticos musicais nos respetivos títulos de habilitação, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 45.º

2 — Os serviços de programas generalistas não se encontram abrangidos pelo presente regime de exceção, sendo-lhes exigível, nos termos dos artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio, o cumprimento das quotas de música portuguesa durante o período de programação própria, conforme previsto no artigo 11.º, n.º 2, da Lei da Rádio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os serviços de programas, independentemente da tipologia fixada quanto ao seu conteúdo, cuja programação musical seja dedicada à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano, de acordo com o projeto aprovado, ficam excluídos da observância da quota de música recente, nos termos do artigo 44.º da Lei da Rádio, mantendo-se a exigência de cumprimento das restantes quotas fixadas naquele diploma.

Artigo 3.º

Crítérios de qualificação

De acordo com o disposto no artigo 45.º da Lei da Rádio, a determinação dos serviços de programas abrangidos pelo regulamento, atende aos seguintes fatores:

- Caracterização do projeto licenciado;
- Identificação dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, de acordo com os dados recolhidos junto da entidade representativa da indústria fonográfica portuguesa.

Artigo 4.º

Géneros musicais de produção nacional insuficiente

Analisados os dados do mercado discográfico referentes ao ano de 2016, divulgados pela AFP — Associação Fonográfica Portuguesa,

consideram-se insuficientemente produzidos em língua portuguesa os seguintes géneros musicais: Jazz/Blues, Clássica/Erudita e Religiosa.

Artigo 5.º

Isenção

Podem solicitar a isenção da observância do regime legal de quotas de música portuguesa, previsto nos artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio, os serviços de programas temáticos musicais cujo modelo de programação em vigor, e conforme projeto aprovado, corresponda aos géneros referidos no artigo 4.º

Artigo 6.º

Processo

1 — Os operadores que se encontrem nas situações previstas no artigo anterior e no n.º 3 do artigo 2.º devem requerer à ERC, no prazo máximo de 60 dias após a publicação no *Diário da República* do presente regulamento, o reconhecimento da respetiva isenção.

2 — Para os efeitos do número anterior, os operadores devem fazer acompanhar o requerimento de documento contendo as linhas gerais de programação do serviço de programas a isentar, de acordo com o respetivo projeto aprovado, e a fundamentação que justifique a aplicação do regime de exceção, tendo em conta os critérios definidos no presente regulamento.

Artigo 7.º

Associação de serviços de programas

Os serviços de programas temáticos musicais que se associem para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação com

outros serviços de programas temáticos musicais isentos nos termos do artigo 45.º da Lei da Rádio e do presente Regulamento beneficiam de idêntico regime de isenção durante o período em que durar a associação.

Artigo 7.-Aº

Parcerias de serviços de programas

Os serviços de programas temáticos musicais que transmitam em cadeia a programação de outros serviços de programas temáticos musicais isentos nos termos do artigo 45.º da Lei da Rádio e do presente Regulamento, beneficiam de idêntico regime de isenção exclusivamente durante o período de retransmissão.

Artigo 8.º

Período de vigência

1 — O regime constante do presente regulamento deve ser revisto anualmente com base nos indicadores disponíveis em matéria de produção discográfica no mercado nacional relativos ao ano anterior.

2 — Os indicadores referidos no número anterior, que permitam identificar os géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, devem ser enviados à ERC pela AFP — Associação Fonográfica Portuguesa no ano seguinte ao qual disserem respeito.

3 — A ERC torna público, através de publicação no seu sítio eletrónico, os dados fornecidos pela AFP — Associação Fonográfica Portuguesa, relativos aos indicadores referidos no n.º 1.

4 — O disposto no n.º 1 não se aplica em caso de não serem verificadas alterações significativas nos dados recolhidos pela AFP — Associação Fonográfica Portuguesa, que não se traduzam em uma alteração dos géneros musicais de produção nacional insuficiente definidos no artigo 4.º

ANEXO A

Lista de serviços de programas isentos do cumprimento de quotas de música portuguesa

| Serviço de programas | Concelho | Tipologia | Programação musical | Emissão |
|------------------------------|---------------------|-----------|-----------------------------|-----------------------|
| Cidade FM Lisboa | Lisboa | Temática | Hip hop, Rap, Urban | Associação/parceria. |
| Cidade FM Alentejo | Redondo | Temática | Hip hop, Rap, Urban | Parceria. |
| Cidade FM Algarve | Loulé | Temática | Hip hop, Rap, Urban | Parceria. |
| Cidade FM Centro | Penacova | Temática | Hip hop, Rap, Urban | Associação. |
| Cidade FM Minho | Amares | Temática | Hip hop, Rap, Urban | Parceria. |
| Cidade FM Ribatejo | Alcanena | Temática | Hip hop, Rap, Urban | Associação. |
| Cidade FM Tejo | Montijo | Temática | Hip hop, Rap, Urban | Associação. |
| Cidade FM Vale Cambra | Vale de Cambra | Temática | Hip hop, Rap, Urban | Parceria. |
| Cidade FM Viseu | Viseu | Temática | Hip hop, Rap, Urban | Associação. |
| Mega Hits | Lisboa | Temática | Dance, Hip hop, Urban | Associação/parceria. |
| Mega Hits Aveiro | Aveiro | Temática | Dance, Hip hop, Urban | Associação. |
| Mega Hits Porto | Porto | Temática | Dance, Hip hop, Urban | Associação. |
| Mega Hits Sintra | Sintra | Temática | Dance, Hip hop, Urban | Parceria. |
| Mega Hits Coimbra | Coimbra | Temática | Dance, Hip hop, Urban | Associação. |
| Radio Clube do Minho | Braga | Temática | Dance, Hip hop, Urban | Associação Mega Hits. |
| Smooth FM | Figueiró dos Vinhos | Temática | Jazz | Associação. |
| Smooth FM | Barreiro | Temática | Jazz | Associação. |
| Smooth FM | Matosinhos | Temática | Jazz | Associação. |
| Smooth FM Lisboa | Lisboa | Temática | Jazz | Associação. |
| Smooth FM Santarém | Santarém | Temática | Jazz | Associação. |
| Rádio Nova Era | Vila Nova de Gaia | Temática | Dance, eletrónica | Associação. |
| Rádio Nova Era | Paredes | Temática | Dance, eletrónica | Associação. |
| Hiper FM | Rio Maior | Temática | Dance, Hip hop, Urban | Programação própria. |
| Kiss FM | Albufeira | Temática | Dance, Hip hop, Urban | Programação própria. |
| Nove3Cinco | Póvoa de Lanhoso | Temática | Dance, Rap, Urbana, Hip hop | Programação própria. |
| Orbital | Loures | Temática | Dance music | Programação própria. |
| Oxigénio | Oeiras | Temática | Dance, Urban | Programação própria. |
| Rádio Independente de Aveiro | Aveiro | Temática | Dance, Rap, Hip hop | Programação própria. |
| Rádio Marginal | Cascais | Temática | Jazz/Blues | Programação própria. |
| Rádio Nova | Porto | Temática | Jazz, Soul, Hip hop, Urban | Programação própria. |
| Rádio Satélite | Vila Nova de Gaia | Temática | Hip hop, Rap, Urban | Programação própria. |
| RES FM | Alpiarça | Temática | Dance music | Programação própria. |

ANEXO B

Edital n.º 881/2017

Géneros musicais e produções nacionais

Análise comparativa 2007-2016

| Géneros musicais | 2007 | 2016 | Var. (%) |
|---------------------------------|------|------|----------|
| Fado | 10 | 220 | 210 |
| Dance/Hip hop/Urbana | 7 | 174 | 167 |
| Jazz/Blues | 2 | 38 | 36 |
| Pop/Rock | 46 | 929 | 883 |
| Música clássica/Erudita | 0 | 13 | 13 |
| Música Ligeira | 21 | — | — |
| Religiosa | — | 37 | 37 |
| Infantil | 5 | 119 | 114 |
| World music/Folk ^{1 2} | — | 469 | 469 |
| Outros ³ | 14 | 264 | 250 |
| Total de produções | 105 | 2263 | 2158 |

Fonte: Associação Fonográfica Portuguesa.

¹ Novos géneros musicais considerados em 2016

² World music: ritmos africanos, música brasileira

³ Outros: grupos folclóricos, música popular, tradições orais, desgarradas, hinos

310886339

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Deliberação n.º 991/2017

I — Nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 34.º e no n.º 2, do artigo 60.º dos Estatutos do ISCTE-IUL, aprovados pelo Despacho normativo n.º 18/2009, de 30 de abril, alterado pelo Despacho normativo n.º 11/2011, de 14 de abril, e nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o Conselho de Gestão do ISCTE-IUL, reunido em 11 de outubro de 2016, delibera delegar, na Diretora do ISTAR-IUL — Centro de Investigação em Ciências da Informação, Tecnologias e Arquitetura, Professora Doutora Sara Eloy Cardoso Rodrigues, competências para, sem prejuízo de outras que venham a ser-lhe atribuídas:

I — Autorizar despesas, no âmbito do seu orçamento próprio, nos termos da lei, dos Estatutos e dos Regulamentos e procedimentos em vigor, para a execução de programas ou projetos de investigação, desenvolvimento e inovação, de programas de doutoramento ou de contratos de prestação de serviços celebrados com o ISCTE-IUL cuja execução esteja a seu cargo, até ao montante de 5.000,00 € (cinco mil euros) nas seguintes rubricas:

a) Abonos ou despesas decorrentes da aquisição de bilhetes de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e reembolsos que forem devidos nos termos legais, quando as deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, se encontrem devidamente autorizadas;

b) Locação e aquisição de bens e serviços;

c) Bolsas de investigação

2 — Para efeitos do número anterior, autoriza-se ainda a:

a) Proceder, com um dos membros do Conselho de Gestão, à movimentação da conta do ISCTE-IUL afeta à unidade de investigação, nos termos da lei, dos Estatutos e dos Regulamentos e procedimentos em vigor;

b) Aceder ao saldo, extrato bancário e movimentos contabilísticos referentes à unidade de investigação.

II — Ao abrigo do n.º 2, do artigo 46.º do CPA, as competências ora delegadas não podem ser alvo de subdelegação.

III — Nos termos do disposto pelo artigo 49.º do CPA, pode o delegante emitir diretivas ou instruções vinculativas para o delegado sobre o modo como devem ser exercidas as competências ora delegadas.

IV — Em tudo o que não esteja previsto na presente Deliberação, ou em qualquer dúvida, deverá o ora delegado remeter para o Conselho de Gestão do ISCTE-IUL.

V — Nos termos do disposto no 3.º, do artigo 164.º do CPA, consideram-se ratificados todos os atos que, cabendo no âmbito da presente Deliberação, tenham sido praticados desde 9 de setembro de 2017, até à publicação da presente Deliberação.

11 de outubro de 2017. — O Presidente do Conselho de Gestão, *Luis Antero Reto*.

310897599

Torna-se público que, por meu despacho de 26 de janeiro de 2017 se encontra aberto, pelo prazo de trinta dias úteis, a contar do dia imediato ao da publicação do presente Edital no *Diário da República*, concurso documental internacional de recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para um (1) posto de trabalho para a categoria de Professor Associado, na área disciplinar de Econometria e Investigação Operacional, do Departamento de Métodos Quantitativos para a Gestão e Economia do ISCTE-IUL. O concurso é aberto nos termos dos artigos 37.º a 51.º e 62.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, adiante designado por ECDU, e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente de Carreira do ISCTE-IUL, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 4 de outubro de 2010, e esgota-se com o preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso. A avaliação do período experimental é feita nos termos do Regulamento do Regime de Vinculação do Pessoal Docente do ISCTE-IUL tendo em conta o estabelecido nos Regulamentos de Serviço dos Docentes do ISCTE-IUL e no Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do ISCTE-IUL em vigor aquando da admissão.

I — Requisitos de admissão

1 — Ser titular do grau de doutor há mais de 5 (cinco) anos em área que o júri considere adequada ao concurso. Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de ser reconhecido por instituição de ensino superior portuguesa, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro.

2 — Possuir domínio da língua portuguesa falada e escrita.

3 — Possuir domínio da língua inglesa falada e escrita.

II — Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas devem ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio, registado e com aviso de receção, até ao termo do prazo, para Unidade de Recursos Humanos do ISCTE-IUL, sita na Avenida das Forças Armadas, 1649-026, Lisboa.

2 — Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

III — Local de trabalho

ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa

Av. das Forças Armadas

1649-026 Lisboa, Portugal

IV — Instrução da candidatura

A candidatura deve ser instruída com os seguintes documentos:

1 — Requerimento dirigido ao Reitor do ISCTE-IUL, solicitando a aceitação da candidatura e de onde deve constar nome completo e nome adotado em referências bibliográficas, número e data do bilhete de identidade ou número de identificação civil, residência ou endereço de contacto, incluindo endereço eletrónico e contacto telefónico e situação laboral presente.

2 — Documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos exigidos nos pontos 1, 2 e 3 do número I do presente edital.

2.1 — Os titulares do grau de doutor obtido no estrangeiro têm de apresentar documento comprovativo do seu reconhecimento por instituição de ensino superior portuguesa, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro devendo quaisquer formalidades aí estabelecidas estar cumpridas até à data do termo do prazo para a candidatura.

2.2 — Os candidatos têm de apresentar declaração, sob compromisso de honra, do domínio da língua portuguesa e inglesa a um nível que permita a lecionação nessas línguas.

3 — Dois exemplares em formato eletrónico (pdf) de um plano curricular e pedagógico de uma unidade curricular de um ciclo de estudos do ISCTE-IUL, desenvolvido na área disciplinar para que é aberto o concurso, que revista a forma de texto (máximo de 20 páginas A4) e que contemple os seguintes aspetos: objetivos, competências a desenvolver, metodologia, avaliação, bibliografia e materiais exigidos para cada tópico do programa. Deve ser anexado a este plano pedagógico, uma cópia em formatação “pdf” do material pedagógico (slides, testes, soluções de testes, ou outro material pedagógico considerado relevante para o concurso em questão) relativo à referida unidade curricular.

4 — Dois exemplares em formato eletrónico (pdf) de um projeto de investigação trienal original nas áreas de Econometria ou de Investigação Operacional aplicadas à Gestão ou Economia, que contemple os seguintes aspetos: objetivos, metodologia e resultados esperados (máximo de 20 páginas A4).

5 — Um exemplar, impresso ou policopiado e dois em formato eletrónico não editável (pdf) do *curriculum vitae* do candidato, com a indicação das obras e trabalhos efetuados e publicados, bem como da atividade pedagógica desenvolvida. O candidato deve assinalar cinco